



ALADI/SEC/Estudo 230

**SITUAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA TRANSPARÊNCIA NO ÂMBITO
DO ACORDO SOBRE FACILITAÇÃO
DE COMÉRCIO (AFC)
DA OMC NOS PAÍSES DA ALADI**

14 de dezembro 2018

**SITUAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA TRANSPARÊNCIA NO ÂMBITO DO ACORDO SOBRE
FACILITAÇÃO DE COMÉRCIO (AFC)
DA OMC NOS PAÍSES DA ALADI**

ALADI/SEC/Estudo 230
14 de dezembro 2018



Secretaria-Geral da ALADI:

Alejandro de la Peña Navarrete

Secretário-Geral

Alvaro Espinoza

Subsecretário de Desenvolvimento do Espaço de Livre Comércio

Silvia Espindola

Subsecretária de Cooperação, Assistência Técnica e Apoio aos PMDERs

María Clara Gutiérrez

Chefe do Escritório de Assuntos Institucionais e Comunicação

Belquisse Pimentel

Chefe do Departamento de Integração Física e Digital.

Este documento foi elaborado pela Msc. Ana Carolina Oliveira com a colaboração do Adv. Joel Cordero. O trabalho foi supervisionado pela chefe do Departamento de Integração Física e Digital (DIFD), Lic. Belquisse Pimentel, e foi realizado em cumprimento à atividade V.09 – “Levantamento, pela Secretaria-Geral, da normativa e ações instrumentadas em cada país membro para a implementação das disciplinas do Acordo de Bali, em conformidade com o princípio de transparência” do Programa de Atividades da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), correspondente ao ano de 2018.

© 2019, ALADI Secretaria-Geral
Tel.: +598 24101121 Fax.: +598 24190649
Cebollatí 1461 Caixa Postal 11200
Montevideu – Uruguai
sgaladi@aladi.org
<http://www.aladi.org>

ISBN: 978-9974-8721-2-7

Tradução: Matilde López

Desenho e diagramação: Marcos De Oliveira, Escritório de Assuntos Institucionais e Comunicação.

Fotos: www.bigstockphoto.com

Os usuários podem copiar, descarregar e imprimir o conteúdo da publicação com fins de estudo particular, pesquisa e docência, ou para seu uso em produtos ou serviços não comerciais, respeitando sempre sua integridade e não realizando modificações, desde que se mencione a Secretaria-Geral da ALADI como fonte do material.

SUMÁRIO

ABREVIATURAS.....	4
1. APRESENTAÇÃO.....	5
2. ANTECEDENTES E CRIAÇÃO DO ACORDO SOBRE FACILITAÇÃO DE COMÉRCIO DA OMC.....	6
3. ESTRUTURA DO ACORDO.....	7
4. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.....	9
5. MECANISMOS DE NOTIFICAÇÃO DO AFC.....	13
a) Notificações de aplicação das disposições.....	13
b) Notificações de transparência.....	15
6. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DO AFC PELOS MEMBROS DA ALADI.....	15
7. RESULTADOS E CONCLUSÕES.....	19
8. BIBLIOGRAFIA.....	20
ANEXOS.....	21
ANEXO I - Tipo de assistência técnica requerida por Bolívia, Cuba, Paraguai e Peru.....	23
ANEXO II - Notificações de aplicação das categorias A, B e C nas disposições de transparência (artigos de 1 a 5) pelos membros da ALADI.....	26
ANEXO III - Datas indicativas e datas definitivas das categorias B e C pelos países da ALADI: Artigos de transparência (de 1 a 5).....	29
ANEXO IV - Notificações de transparência apresentadas ao Comitê da OMC.....	33

ABREVIATURAS

AFC – Acordo sobre Facilitação de Comércio

ALADI – Associação Latino-Americana de Integração

DIFD – Departamento de Integração Física e Digital da ALADI

GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio

OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONU – Organização das Nações Unidas

PMDs – Países Menos Desenvolvidos

1. APRESENTAÇÃO

O presente documento, denominado Situação da Aplicação do Princípio da Transparência no âmbito do Acordo sobre Facilitação de Comércio (AFC) da OMC nos Países da ALADI, foi elaborado pelo Departamento de Integração Física e Digital (DIFD) com o propósito de dar cumprimento à Atividade V.09 do Programa de Atividades da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) para o ano de 2018.

Este estudo apresenta um levantamento sobre a aplicação do princípio da transparência no âmbito do AFC, levando em consideração as notificações apresentadas junto à Organização Mundial do Comércio (OMC) pelos países-membros da ALADI¹.

Para a elaboração deste trabalho, foi considerado o grupo de artigos do AFC diretamente relacionado às medidas de aumento da transparência, a saber, do artigo 1 ao 5 inclusive, bem como os parágrafos do mencionado acordo incluídos em um conjunto específico de notificações de transparência da OMC²: 1.4, 10.4.3, 10.6.2 e 12.2.2.

Nesse sentido, o presente documento analisa os avanços nacionais sobre o tema junto à OMC e seu mecanismo de notificação, a fim de exibir, de forma comparativa, os resultados atualizados da aplicação do princípio da transparência por parte dos países da ALADI³.

Na introdução, o estudo ilustra o contexto da criação do Acordo sobre Facilitação de Comércio, no qual são apresentados, brevemente, os antecedentes de negociação entre os membros da OMC e a consequente adoção e ratificação do AFC; a estrutura do acordo e uma explicação de seu mecanismo de notificação de compromissos, bem como o princípio da transparência.

Para focar-se em qual seria a situação atual do princípio da transparência nos países-membros da ALADI, este estudo debruça-se sobre o levantamento da aplicação da transparência no AFC, analisando as notificações apresentadas pelos países-membros da ALADI junto à OMC sobre o tema e outras disposições do acordo que contribuem para seu fortalecimento.

Neste contexto, são mostrados comparativamente os avanços de cada país-membro da ALADI com base nas notificações de transparência como forma de identificar o grau da aplicação desse princípio na região.

Por fim, apresentam-se os resultados das informações coletadas sobre o levantamento quanto à adoção efetiva do Acordo sobre Facilitação de Comércio em termos da transparência, e a conclusão.

¹ Países-membros da ALADI: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

² Este trabalho considerou principalmente dados oficiais da página oficial da OMC do Acordo sobre Facilitação de Comércio.

³ A última atualização deste estudo foi realizada 31 de outubro de 2018. Nesse sentido, as informações nele contidas têm como base a referida data.

2. ANTECEDENTES E CRIAÇÃO DO ACORDO SOBRE FACILITAÇÃO DE COMÉRCIO DA OMC

A facilitação de comércio é um dos temas prioritários da OMC e foi introduzido pela primeira vez na Conferência Ministerial de Cingapura de 1996. Nessa conferência, os membros da organização recomendaram a realização de trabalhos sobre a simplificação comercial com o propósito de avaliar se procederia estabelecer normas da OMC nessa matéria.

Em 2004, foi acordado formalmente iniciar as negociações sobre Facilitação de Comércio, incluindo o assunto no Programa de Doha para o Desenvolvimento⁴. Dentre os temas do mandato da Agenda de Doha no que diz respeito à Facilitação de Comércio, existia uma preocupação em esclarecer e em ampliar três artigos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), que são sinalizados no preâmbulo do AFC: artigo V (Liberdade de Trânsito); VIII (Taxas e formalidades relativas à importação e à exportação) e X (Publicação e Aplicação dos regulamentos comerciais).

Também foi acordado incluir nessas negociações as melhores práticas para reforçar a assistência técnica e o desenvolvimento de capacidades, os investimentos em infraestrutura, além de desenvolver disposições de cooperação entre as autoridades dos países, observando os recursos disponíveis e o tratamento especial.

Como resultado dessas negociações, foi elaborado o texto definitivo do Acordo sobre Facilitação de Comércio, adotado no âmbito da IX Conferência Ministerial da OMC celebrada em Bali, em dezembro de 2013⁵. Em novembro de 2014, a OMC adotou o Protocolo de Emenda ao Acordo de Marrakesh⁶, mediante o qual é incorporado o texto do AFC. O protocolo foi aberto oficialmente à aceitação dos membros da OMC⁷.

Em breves linhas, o AFC prevê disposições que ajudam a agilizar e a modernizar os processos de despachos aduaneiros e o fluxo de mercadorias, a aumentar a transparência, a divulgação dos regimes aduaneiros e, também, a cooperação entre as aduanas e outras autoridades competentes dos países signatários. O documento também garante mais segurança e eficiência no comércio exterior e contém disposições para a prestação de apoio à criação de capacidade nesta matéria.

Para complementar o AFC, foi estabelecido em 2014 o Mecanismo para o Acordo sobre Facilitação de Comércio, com o objetivo de ajudar os países em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos (PMDs) a avaliarem as necessidades específicas de cada um, bem como a identificarem possíveis membros associados para o desenvolvimento que os auxiliem na observância dessas necessidades.

A classificação dos países quanto às categorias “desenvolvido” ou “em desenvolvimento” é definida pela autodenominação feita por cada país. Para o caso do país que se classificar como “país em desenvolvimento”, ele poderá se beneficiar das disposições previstas para essa categoria. Porém, os demais países-membros da organização podem não aceitar a decisão de um país de querer se beneficiar dessas disposições para os países em desenvolvimento⁸.

Por sua vez, a OMC reconhece como países menos desenvolvidos aqueles países que assim são designados pela Organização das Nações Unidas (ONU). Atualmente, dos 47 PMDs classificados pela ONU no mundo, 36 são membros da OMC, quase 77% do total.

⁴ Também na Declaração Ministerial de Doha de 2001 foi reconhecida a importância da Facilitação de Comércio e foi acordado que, após o quinto período de sessões da Conferência Ministerial (realizada em Cancun, em 2003), seriam celebradas negociações sobre esse assunto.

⁵ A Conferência Ministerial de Bali estabeleceu o Pacote de Bali, um conjunto de acordos comerciais que levou à aprovação do AFC.

⁶ O Acordo de Marrakesh, firmado em 1994 e em vigor desde janeiro de 1995, estabelece a criação da OMC.

⁷ A OMC tem 164 membros, conforme dados de outubro de 2018.

⁸ OMC. “¿Qué países se consideran países en desarrollo en la OMC?” Disponível em: https://www.wto.org/spanish/tratop_s/devel_s/d1who_s.htm

O trabalho conjunto do Mecanismo para o Acordo traduz-se em atividades de: ajuda aos membros para prepararem suas notificações, elaboração de programas de criação de capacidade e ajuda aos países para o acesso à assistência para a aplicação do acordo prestada por organismos regionais e multilaterais, entre outras. Dessa forma, os países podem atingir a completa aplicação do AFC e se beneficiar⁹ plenamente deste acordo.

Além dos benefícios estimados, o Acordo sobre Facilitação de Comércio configurou uma negociação histórica entre todos os países-membros da OMC, em vigor desde 22 de fevereiro de 2017, após ser ratificado por dois terços dos membros da organização. Até outubro de 2018, 139¹⁰ ratificações tinham sido realizadas no âmbito do AFC, aproximadamente 84% do total dos países-membros dessa organização.

Dentre os treze países-membros da ALADI, quase a totalidade ratificou o mencionado acordo, exceto Colômbia, Equador e Venezuela. Por sua vez, entre os países que o fizeram, o Panamá ratificou em 2015; Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai em 2016, e Argentina, Bolívia e Cuba em 2018.

3. ESTRUTURA DO ACORDO

O Acordo sobre Facilitação de Comércio é dividido em três seções, em um total de 24 artigos. A Seção I está composta por disposições cujos objetivos são acelerar o movimento, a liberação e o despacho aduaneiro das mercadorias, incluídas as mercadorias em trânsito; esclarecer e aprimorar os artigos V, VIII e X do GATT de 1994 e facilitar a cooperação aduaneira. A seção contém doze artigos, que correspondem a, aproximadamente, 36 medidas técnicas, e onde são dispostos compromissos e obrigações específicas para seus países-membros.

Por sua vez, a segunda seção, composta de dez artigos, apresenta, principalmente, os mecanismos direcionados aos países em desenvolvimento e aos PMDs, já mencionados neste estudo, a fim de estabelecer práticas sobre tratamento especial e diferenciado.

Essa seção permite aos países em desenvolvimento e aos PMDs determinar o tempo e os instrumentos que precisam para aplicar as medidas dispostas na Seção I do AFC, segundo diversas categorias que devem ser notificadas aos demais membros da OMC: Categoria A, Categoria B e Categoria C¹¹. Deste modo, esta seção define o acordo como o único a permitir a esses países fixarem seus próprios prazos para sua aplicação em função de sua capacidade para fazê-lo.

Finalmente, a Seção III contém os dois últimos artigos do acordo, cujas disposições estabelecem um comitê permanente de facilitação do comércio no âmbito da OMC, e exigem aos seus membros terem um comitê nacional constituído (ou designarem um mecanismo existente) para facilitar a coordenação interna e a aplicação do disposto no acordo.

A estrutura do AFC nas referidas seções, e em seus respectivos artigos, é apresentada no **Quadro I**.

⁹ No intuito de comprovar os benefícios da facilitação de comércio para os países, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), em seu estudo publicado em junho de 2015, expôs que o AFC poderia reduzir os custos de comércio entre 12,5% e 17,5% em nível global. O referido acordo seria mais benéfico para aqueles países dispostos a implementar as normas em sua totalidade.

¹⁰ Até a data, o último país a ratificar o AFC foi Zimbábue, em 17/10/2018.

¹¹ Estas categorias são explicadas mais adiante.

QUADRO I – Estrutura do Acordo sobre Facilitação do Comércio

SEÇÃO I	Artigo 1	PUBLICAÇÃO E DISPONIBILIDADE DA INFORMAÇÃO
	Artigo 2	OPORTUNIDADE PARA FORMULAR OBSERVAÇÕES, INFORMAÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR E CONSULTAS
	Artigo 3	RESOLUÇÕES ANTECIPADAS
	Artigo 4	PROCEDIMENTOS DE RECURSOS OU REVISÃO
	Artigo 5	OUTRAS MEDIDAS PARA AUMENTAR A IMPARCIALIDADE, A NÃO DISCRIMINAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA
	Artigo 6	DISCIPLINAS SOBRE TAXAS E ENCARGOS ESTABELECIDOS SOBRE A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO OU EM CONEXÃO A ESTAS, E SOBRE SANÇÕES
	Artigo 7	LIBERAÇÃO E DESPACHO DE MERCADORIAS
	Artigo 8	COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS DA FRONTEIRA
	Artigo 9	CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS À IMPORTAÇÃO SOB CONTROLE ADUANEIRO
	Artigo 10	FORMALIDADES RELACIONADAS À IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E TRÂNSITO
	Artigo 11	LIBERDADE DE TRÂNSITO
	Artigo 12	COOPERAÇÃO ADUANEIRA
SEÇÃO II DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO ESPECIAL E DIFERENCIADO PARA OS PAÍSES-MEMBROS EM DESENVOLVIMENTO E OS PAÍSES-MEMBROS MENOS DESENVOLVIDOS	Artigo 13	PRINCÍPIOS GERAIS
	Artigo 14	CATEGORIAS DE DISPOSIÇÕES
	Artigo 15	NOTIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DA CATEGORIA A
	Artigo 16	NOTIFICAÇÃO DAS DATAS DEFINITIVAS PARA A APLICAÇÃO DA CATEGORIA B E DA CATEGORIA C
	Artigo 17	MECANISMO DE ALERTA PRECOCE: PRORROGAÇÃO DAS DATAS PARA A APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DAS CATEGORIAS B E C
	Artigo 18	APLICAÇÃO DA CATEGORIA B E DA CATEGORIA C
	Artigo 19	MUDANÇAS ENTRE AS CATEGORIAS B E C
	Artigo 20	PERÍODO DE GRAÇA PARA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO RELATIVO ÀS NORMAS E PROCEDIMENTOS QUE REGEM A SOLUÇÃO DE DIFERENÇAS
	Artigo 21	PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E APOIO PARA A CRIAÇÃO DE CAPACIDADE
	Artigo 22	INFORMAÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA E APOIO À CRIAÇÃO DE CAPACIDADE QUE DEVE SER APRESENTADA AO COMITÊ
SEÇÃO III DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS E DISPOSIÇÕES FINAIS	Artigo 23	DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS
	Artigo 24	DISPOSIÇÕES FINAIS

Fonte: Acordo sobre Facilitação de Comércio, OMC (Elaboração própria).

4. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

O princípio da transparência está presente no âmbito do AFC, inicialmente, em seus cinco primeiros artigos, que ampliam o disposto em parte do artigo VIII e no artigo X do GATT. Nesses artigos, é estabelecido o compromisso dos países de publicar e de divulgar as informações dispostas no acordo antes de ele entrar em vigor em suas respectivas legislações nacionais, na medida do possível, e conforme a capacidade de recursos de cada um.

O princípio é fundamental porque a falta de transparência em normas, decisões e regulamentos é configurada como obstáculo à facilitação do comércio, levando a relevantes perdas de tempo e gerando altos custos nas transações. A divulgação das informações, de forma clara e de fácil acesso, é essencial para aumentar os níveis de segurança, de controle governamental e dos números do comércio.

Dessa forma, investir esforços no fortalecimento da transparência permite atingir resultados significativos quanto a contar com maior previsibilidade e agilidade nas operações, resultando no aumento da competitividade e dos fluxos comerciais globais.

Nesse sentido, os artigos relativos à transparência¹² do AFC, e suas disposições, são os seguintes:

Art. 1. Publicação e disponibilidade das informações

- 1.1 **Publicação** - Os países publicarão as informações, numeradas nessa disposição¹³, prontamente e de forma acessível, a fim de que as partes interessadas possam conhecê-las.
- 1.2 **Informações disponibilizadas na internet** - Os países elaborarão guias práticos sobre seus procedimentos de importação, exportação e trânsito. Deverão ser publicados na internet guias, formulários, leis relativas ao comércio, documentos exigidos para o despacho aduaneiro e ponto de contato sobre os serviços de informação.
- 1.3 **Serviços de informação** - Os países estabelecerão um ou mais serviços de informação para responder aos requerimentos sobre as questões numeradas no Artigo 1.1 e às solicitações relativas aos formulários e documentos exigidos. Este serviço de informação pode ser regional, caso o país participe de algum mecanismo de integração regional.
- 1.4 **Notificação** - Os membros notificarão os lugares oficiais de publicação da informação, bem como URLs das páginas web e pontos de contatos dos serviços de informação.

¹² Para ler os cinco primeiros artigos na íntegra, acesse o texto na página oficial do AFC (<http://www.tfafacility.org/es/trade-facilitation-agreement-facility>).

¹³ As informações fazem referência a: procedimentos de importação, exportação e trânsito (incluídos os procedimentos em portos, aeroportos e outros pontos de ingresso) e formulários e documentos exigidos; os tipos de taxas aplicadas e os impostos de qualquer classe cobrados sobre a importação ou a exportação ou em conexão com estas; os direitos e os encargos cobrados por ou em nome de organismos governamentais sobre importação, exportação ou trânsito ou em conexão com estes; as normas para a classificação ou a valoração de produtos para fins aduaneiros; as leis, os regulamentos e as disposições administrativas de aplicação geral relativos às normas de origem; as restrições ou proibições em matéria de importação, exportação ou trânsito; as disposições sobre sanções por infração das formalidades de importação, exportação ou trânsito; os procedimentos de recursos ou revisão; os acordos ou partes de acordos com qualquer país ou países relativos à importação, exportação ou trânsito, e os procedimentos relativos à administração de contingentes tarifários (AFC, <http://www.tfafacility.org/es/trade-facilitation-agreement-facility>).

Art. 2. Oportunidade para formular observações, informação antes da entrada em vigor e consultas

2.1 Oportunidade para formular observações e informações antes da entrada em vigor – Os comerciantes e outras partes interessadas deverão ser consultados sobre propostas relativas a novas leis e regulamentos administrativos relacionados ao comércio ou a sua modificação antes de serem introduzidas. Estas leis e regulamentos devem estar à disposição do público.

2.2 Consultas - Cada país deverá realizar consultas regulares entre seus organismos de fronteira e os comerciantes e outras partes interessadas.

Art. 3. Resoluções antecipadas - As Resoluções antecipadas são decisões escritas por um país em resposta a uma solicitação dos comerciantes sobre o tratamento que será concedido à mercadoria no momento da importação sobre classificação, origem ou método de valoração, dentre outros. As resoluções serão vinculantes para a administração de aduanas e serão válidas por um prazo razoável. Os comerciantes terão direito a receber uma notificação caso a administração de aduanas adote medidas prejudiciais para seus interesses quanto às Resoluções. As informações sobre o processo de emissão de resoluções deverão ser publicadas.

Art. 4 Procedimentos de recursos ou revisão – Se um comerciante for afetado por uma decisão ou omissão da administração de aduanas de um país, poderá solicitar explicações dos motivos. O direito de recurso será concedido aos comerciantes.

Art. 5 Outras medidas para aumentar a imparcialidade, a não discriminação e a transparência

5.1 Notificações de controles ou inspeções reforçadas - Quando um país dispor de um sistema de notificação de controle ou inspeção a alimentos, bebidas ou rações para animais, serão estabelecidas disciplinas relativas à forma de emitir, revogar ou suspender tais notificações ou orientações.

5.2 Retenção – Se a administração de aduanas ou outro organismo fronteiriço reter mercadorias importadas para fins de inspeção, informará imediatamente ao transportador, ao importador ou a seu agente.

5.3 Procedimento de teste - Os países poderão conceder aos comerciantes o direito a um segundo teste se os resultados do primeiro teste de uma amostra tomada no momento da chegada das mercadorias declaradas para a importação forem desfavoráveis para eles. Serão publicadas dados sobre laboratórios onde o teste de confirmação pode ser realizado e será considerado o resultado do segundo teste.

Em resumo, os títulos dos artigos referidos anteriormente se encontram no **Quadro II**.

QUADRO II – Artigos de 1 a 5 do AFC

Artigo 1 – PUBLICAÇÃO E DISPONIBILIDADE DA INFORMAÇÃO	1. Publicação
	2. Informações disponibilizadas na internet
	3. Serviços de informação
	4. Notificação
Artigo 2 - OPORTUNIDADE PARA FORMULAR OBSERVAÇÕES, INFORMAÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR E CONSULTAS	1. Oportunidade para formular observações e informação antes da entrada em vigor
	2. Consultas
Artigo 3 - RESOLUÇÕES ANTECIPADAS	
Artigo 4 - PROCEDIMENTOS DE RECURSOS OU REVISÃO	
Artigo 5 - OUTRAS MEDIDAS PARA AUMENTAR A IMPARCIALIDADE, A NÃO DISCRIMINAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA	1. Notificações de controles ou inspeções reforçadas
	2. Retenção
	3. Procedimento de teste

Fonte: Acordo sobre Facilitação de Comércio, OMC (Elaboração própria).

Os países em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos, nas disposições sobre transparência dispostas nos artigos de 1 a 5 do AFC, bem como nos restantes artigos da Seção I, notificam as categorias de aplicação estabelecidas sobre essa seção, além de quando irão aplicar todas as medidas.

No entanto, existe uma categoria de notificações de transparência¹⁴ quanto a: publicação de informações sobre os procedimentos de importação, exportação e trânsito; funcionamento do guichê único; recurso a agentes aduaneiros; e pontos de contato para responder a consultas. Esses temas estão dispostos nos artigos 1.4, 10.4.3, 10.6.2 e 12.2.2 do AFC.

O cumprimento das mencionadas disposições precisa ser notificado pelos países ao Comitê de Facilitação do Comércio da OMC no que diz respeito ao local de publicação de informações¹⁵. Embora a maioria das disposições não esteja incluída nos artigos sobre transparência mencionados anteriormente, também são relevantes para o cumprimento desse princípio.

Enquanto o 1.4 coincide com parte do conjunto de disposições sobre transparência baseadas no GATT, as restantes disposições (10.4.3, 10.6.2 e 12.2.2) consideram temas não menos importantes, como os mencionados abaixo:

¹⁴ Não existe formato específico para apresentar estas notificações. Disponível em: <<https://www.tfadatabase.org/notifications/transparency>>.

¹⁵ Este tipo de notificação é diferente do mecanismo de notificação da aplicação das Categorias A, B e C.

Art. 10. Formalidades relacionadas à importação, exportação e trânsito

10.4 Guichê único - Os países procurarão estabelecer um guichê junto ao qual os comerciantes possam apresentar às autoridades só uma vez a documentação e informação exigidas para a importação, a exportação e o trânsito de mercadorias. Os membros notificarão os detalhes do funcionamento do guichê (10.4.3).

10.6 Recurso a agentes aduaneiros – Sem prejuízo da política de alguns países que mantêm atualmente uma função especial para os agentes aduaneiros, a partir da entrada em vigor do AFC não será introduzido o recurso obrigatório a agentes aduaneiros. As medidas sobre o recurso a agentes aduaneiros, ou qualquer modificação, serão notificadas e publicadas sem demora (10.6.2).

Art. 12. Cooperação aduaneira

12.2 Troca de informações - Um país deverá proporcionar a outro, mediante prévia solicitação e sujeito às condições que corresponderem —por exemplo, confidencialidade—, informações ou documentação relativas a determinadas declarações de importação ou de exportação. Cada membro notificará os dados de seu ponto de contato para o intercâmbio dessas informações. (12.2.2).

O Quadro III, indicado abaixo, cita os referidos artigos.

QUADRO III – Artigos referentes a 1.4, 10.4.3, 10.6.2 e 12.2.2 do AFC

Artigo 1 PUBLICAÇÃO E DISPONIBILIDADE DA INFORMAÇÃO	1.4. Notificação
Artigo 10 FORMALIDADES RELACIONADAS À IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E TRÂNSITO	10.4. Guichê único
	10.6. Recurso a agentes aduaneiros
Artigo 12 COOPERAÇÃO ADUANEIRA	12.2. Troca de informações

Fonte: Acordo sobre Facilitação do Comércio, OMC (Elaboração própria)

5. MECANISMOS DE NOTIFICAÇÃO DO AFC

a) Notificações de aplicação das disposições

De acordo com a Seção II do AFC, os países em desenvolvimento e os PMDs podem estipular o tempo e as ações necessárias para aplicar as medidas estabelecidas na Seção I. Isto significa que os compromissos de facilitação do comércio estão dispostos nos doze artigos iniciais do acordo, que devem ser classificados, conforme estabelecido na segunda seção, em tipos de categorias diferentes, para cada disposição, segundo o grau de urgência e disponibilidade de recursos necessários para sua implementação.

O AFC estabelece três categorias de compromissos de aplicação, que devem ser notificadas aos demais membros da OMC pelos países em desenvolvimento e pelos PMDs para se beneficiarem do tratamento especial e diferenciado: Categoria A, Categoria B e Categoria C. Estas categorias indicam quando os referidos países irão aplicar cada disposição do AFC e quais disposições poderão ser aplicadas somente depois de receberem assistência técnica e apoio para a criação de capacidade¹⁶.

É interessante mencionar que cada país-membro da OMC em desenvolvimento ou menos desenvolvido designará por si próprio, individualmente, em qual categoria serão incluídas as disposições, como manifesta a letra do artigo 14.2 do AFC. Esta tarefa não está a cargo da OMC.

A Categoria A inclui as medidas que o membro irá aplicar no momento da entrada em vigor do acordo – ou, no caso de um país menos desenvolvido, no prazo de um ano contado a partir da entrada em vigor –.

Por sua vez, a Categoria B compreende disposições que o país aplicará em data posterior a um período de transição depois da entrada em vigor do acordo, existindo a possibilidade de prorrogação dessas datas.

Finalmente, a Categoria C inclui disposições que o país aplicará em data posterior a um período de transição depois da entrada em vigor do acordo e que requerem a aquisição de capacidade de aplicação mediante a prestação de assistência e apoio para a criação de capacidade. Assim como na categoria B, as datas podem ser prorrogadas.

Existem diferentes prazos para os países informarem e notificarem datas, progressos e arranjos necessários para que cada categoria possa ser aplicada quanto às medidas de facilitação do comércio. Datas indicativas e datas definitivas para o cumprimento dos compromissos podem ser notificadas. A primeira é a data em que o país estima que aplicará as medidas; a segunda é a data confirmada da referida aplicação.

Todos os países-membros da ALADI agem junto à OMC como países em desenvolvimento¹⁷, o que significa que devem cumprir com as notificações e com a informação necessária sobre os compromissos das categorias A, B e C até agosto de 2019. Isto inclui, também, os países da ALADI que ainda não notificaram o AFC.

No entanto, o AFC estabelece diretrizes gerais para os membros conforme prazos instituídos a partir da entrada em vigor desse acordo, tanto para os países em desenvolvimento quanto para os PMDs, como explica o Quadro IV. Depois da entrada em vigor do Acordo sobre Facilitação do Comércio, a OMC instituiu prazos até agosto de 2019 para os países em desenvolvimento e até agosto de 2022 para os países menos desenvolvidos.

¹⁶ A assistência técnica e o apoio para a criação da capacidade pode ser qualquer assistência técnica, financeira ou outra forma de assistência mutualmente acordada (<http://www.tfafacility.org/es>).

¹⁷ Apenas Haiti é classificado, na região da América, como PMD.

QUADRO IV – Prazos de implementação das categorias A, B e C conforme o AFC

	PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO	PMDs
NO MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DO AFC (22/02/2017)	Notificação dos compromissos na Categoria A (Art. 15.1)	
	Notificação dos compromissos das Categorias B e C, e suas correspondentes datas indicativas de implementação (Art. 16.1.a e 16.1.c)	
	Notificação da assistência técnica requerida para a criação de capacidade para implementação das disposições da Categoria C (Art. 16.1.c)	Notificação dos compromissos da Categoria A (Art. 15.2)
EM UM ANO CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO AFC (22/02/2018)	Notificação das disposições da Categoria B, e suas correspondentes datas definitivas de implementação (Possibilidade de solicitação de prorrogação; Art. 16.1.b)	Notificação dos compromissos da Categoria B, e as possíveis datas indicativas de implementação (Art. 16.2.a)
	Notificação de arranjos para a prestação de assistência técnica para os compromissos da categoria C	Notificação dos compromissos da Categoria C (Art. 16.2.c)
EM DOIS ANOS CONTADOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO AFC (22/02/2019)		Notificação da assistência técnica requerida para a implementação das disposições da Categoria C (Art. 16.2.d)
	Notificação dos progressos realizados na assistência técnica para a criação de capacidade para implementação das disposições da Categoria C (Art. 16.1.e)	
EM DOIS ANOS E MEIO CONTADOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO AFC (22/08/2019)	Notificação das disposições da Categoria C, e suas correspondentes datas definitivas de implementação (Possibilidade de solicitação de prorrogação; Art. 16.1.e e Art. 16.3)	
		Notificação de confirmação dos compromissos da Categoria B, e suas correspondentes datas definitivas de implementação (Possibilidade de solicitação de prorrogação; Art. 16.2.b)
EM TRÊS ANOS CONTADOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO AFC (22/02/2020)		Notificação dos arranjos acordados para prestação de assistência técnica à implementação das disposições da Categoria C (Art. 16.2.e)
		Notificação das disposições da Categoria C, e suas correspondentes datas indicativas de implementação (Art. 16.2.e)
EM QUATRO ANOS CONTADOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO AFC (22/02/2021)		Notificação dos progressos realizados na assistência técnica para a criação de capacidade de implementação das disposições da Categoria C (Art. 16.2.f)
		Notificação das disposições da Categoria C, e suas correspondentes datas definitivas de implementação (Possibilidade de solicitação de prorrogação; Art. 16.2.f)

b) Notificações de transparência

Conforme mencionado anteriormente, os temas estabelecidos nos artigos 1.4, 10.4.3, 10.6.2 e 12.2.2 do AFC são aqueles cujo cumprimento os países se comprometem a notificar ao Comitê de Facilitação do Comércio da OMC, comunicando onde se encontram as informações que serão publicadas. Esta categoria específica de notificações abrange a integralidade dos membros do AFC: países desenvolvidos, países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos¹⁸.

Além disso, tais dispositivos de notificação de transparência serão cumpridos em sua totalidade unicamente ao momento da apresentação das mencionadas notificações e não exclusivamente pela categorização, que atinge os PMDs e os países em desenvolvimento, embora os prazos para os países informarem as datas de cumprimento sejam estabelecidos ao momento de notificar a aplicação dos dispositivos conforme as categorias A, B ou C.

Até o presente momento¹⁹, no mundo, 49 países²⁰ enviaram notificações sobre estas quatro disposições relativas ao princípio da transparência, que estão publicadas na página da OMC. Porém, há países que notificaram apenas alguns destes compromissos. Traduzido em números, foram realizadas 57 notificações ao Artigo 1.4; 50 notificações ao 10.4.3; 56 ao Artigo 10.6.2 e, por fim, 53 notificações ao 12.2.2²¹.

6. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DO AFC PELOS MEMBROS DA ALADI

Quando observada a aplicação do princípio da transparência pelos países e, neste caso especial, pelos países da ALADI, há que pensar que existem duas perspectivas de trabalho de observação no AFC. A primeira consiste em verificar as categorias da A à C, dispostas nos artigos de 1 a 5 do acordo. Por sua vez, a segunda se traduz em apresentar as notificações de transparência nos quatro temas cujo cumprimento deve ser notificado ao Comitê de Facilitação do Comércio da OMC: 1.4, 10.4.3, 10.6.2 e 12.2.2.

Nesse sentido, será analisada a primeira perspectiva de observação.

Os países da ALADI classificam seus compromissos dos artigos 1 a 5 do AFC em duas ou três categorias diferentes (A e B / B e C / A e C / A, B e C), com exceção de Brasil, Chile, México e Uruguai, que apresentam todas suas notificações apenas em uma categoria (A), o que se traduz no cumprimento das disposições no momento da entrada em vigor do acordo. A Venezuela também constitui uma exceção, uma vez que não apresentou notificações de aplicação.

Equador e Panamá também realizaram notificações na Categoria A, mas enquanto o primeiro país realizou notificações apenas nos artigos 2²² e 4, o segundo notificou os artigos 1²³, 4 e 5. As demais disposições estão sem notificação de aplicação. Por sua vez, Argentina e Colômbia notificaram seus artigos nas categorias A ou B.

Finalmente, Bolívia, Cuba, Paraguai e Peru classificaram seus compromissos nas três categorias. Sobre a Categoria C, os quatro países notificaram que requerem assistência técnica e apenas o Peru sinalizou datas indicativas e definitivas de aplicação para as categorias B e C. Enquanto Cuba e Paraguai notificaram datas indicativas e definitivas para a Categoria B (e somente indicativas para

¹⁸ Os compromissos dos artigos de 1 a 5 do AFC também devem ser cumpridos por todos os países-membros do acordo. No entanto, o mecanismo de notificação de aplicação de disposições permite acompanhar, especificamente, o progresso dos PMDs e dos países em desenvolvimento nesse tema.

¹⁹ Levantamento até 31 de outubro de 2018.

²⁰ Se considerada a União Europeia como signatário, serão 50.

²¹ Nessas situações, se considerada a União Europeia, também será adicionado um signatário. Nesse sentido, seriam: 58 notificações ao Artigo 1.4, 51 notificações ao 10.4.3, 57 ao Artigo 10.6.2 e 54 notificações ao 12.2.2

²² O artigo 2 não foi notificado em sua totalidade.

²³ Os artigos 1 e 5 não foram notificados em sua totalidade.

a C), Bolívia informou unicamente datas indicativas para as duas categorias. O tipo de assistência técnica requerida por esses países é exibido no **Anexo I**²⁴.

O **Quadro V** apresenta a situação atual dos membros da ALADI em termos da notificação de aplicação das categorias A, B e C do pacote de artigos de transparência no GATT.

A lista completa de notificações dos países da ALADI sobre transparência conforme cada articulado, bem como a lista de datas indicativas ou definitivas das categorias B e C, figuram no **Anexo II** e no **Anexo III** deste estudo, respectivamente.

QUADRO V – Situação consolidada de notificações de aplicação A, B e C para os artigos de 1 a 5 do AFC pelos membros da ALADI²⁵

AFC Art. 1-5	ARG.	BOL.	BRA.	CHI.	COL.	CUB.	EQU.	MÉX.	PAN.	PAR.	PER.	URU.	VEN.
Artigo 1													
1. Publicação	A	A	A	A	A	Ap,Bp		A		C	A	A	
2. Disponib. Internet	Ap,Bp	A	A	A	A	Bp		A		C	A	A	
3. Serviços Informação	Ap,Bp	A	A	A	A	C		A	A	C	A	A	
4. Notificação	Ap,Bp	A	A	A	A	Bp		A		C	A	A	
Artigo 2													
1. Observ./Inform.	A	A	A	A	A	A	A	A		C	A	A	
2. Consultas	A	B	A	A	A	A		A		C	A	A	
Artigo 3													
Resol. Antecipadas	Ap,Bp	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
Artigo 4													
Recursos ou Revisão	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
Artigo 5													
1.Cont./Insp. Reforçadas	A	A	A	A	A	B		A	A	B	C	A	
2. Retenção	A	A	A	A	A	B		A	A	A	A	A	
3. Proced. de teste	A	C	A	A	B	B		A		C	C	A	

Fonte: Acordo sobre Facilitação de Comércio, OMC (Elaboração própria)

Por outro lado, no que tange à análise sobre o cumprimento das notificações de transparência realizadas ao Comitê de Facilitação do Comércio, que faz referência à segunda perspectiva de observação neste estudo, aponta-se que a Argentina, o Brasil e o México apresentaram notificações formais a este Comitê, em conformidade aos artigos 1.4, 10.4.3, 10.6.2, e 12.2.2. No **Anexo IV** constam as notificações dos países sobre estes temas.

Quanto à data de notificação ao Comitê de Facilitação do Comércio sobre a disponibilidade das informações nos sites nacionais, esses países apresentaram notificações no ano de 2018. Argentina foi o primeiro país em notificar, em fevereiro deste ano, seguido pelo Brasil e pelo México, que notificaram, respectivamente, em setembro e outubro de 2018.

Os demais países da ALADI, como consta na página oficial da OMC, não apresentaram as notificações de transparência requeridas ao Comitê, embora a maioria tenha notificado as respectivas categorias de aplicação a esses parágrafos. Em referência a esse tema, o **Quadro VI** exhibe a categorização de

²⁴ Para acessar os textos de assistência técnica na íntegra, visite o perfil dos membros em <https://www.tfadatabase.org/members>.

²⁵ Ap significa "Parcialmente Notificado na Categoria A"; Bp faz referência a "Parcialmente Notificado na Categoria B". O termo parcial traduz-se em uma determinada categoria ser aplicável a parte de uma disposição e não à disposição completa.

aplicação (A, B e C) sobre os temas objeto das notificações de transparência. Já as datas indicativas e as datas definitivas de aplicação aos mencionados compromissos estão refletidas no **Quadro VII**.

QUADRO VI – Notificações de aplicação das categorias A, B e C aos temas objeto das notificações de transparência

1 – PUBLICAÇÃO E DISPONIBILIDADE DA INFORMAÇÃO													
	ARG.	BOL.	BRA.	CHI.	COL.	CUB.	EQU.	MÉX.	PAN.	PAR.	PER.	URU.	VEN.
1.4	Ap,Bp	A	A	A	A	Bp		A		C	A	A	
1.4 a	A	A	A	A	A	B		A		C	A	A	
1.4.b	B	A	A	A	A	B		A		C	A	A	
1.4.c	B	A	A	A	A	B		A		C	A	A	
10 - FORMALIDADES RELACIONADAS À IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E TRÂNSITO													
	ARG.	BOL.	BRA.	CHI.	COL.	CUB.	EQU.	MÉX.	PAN.	PAR.	PER.	URU.	VEN.
10.4	B	C	A	A	A	C		A		A	B	A	
10.4.3	B	C	A	A	A	C		A		A	B	A	
10.6	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
10.6.2	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
12 – COOPERAÇÃO ADUANEIRA													
	ARG.	BOL.	BRA.	CHI.	COL.	CUB.	EQU.	MÉX.	PAN.	PAR.	PER.	URU.	VEN.
12.2	A	A	A	A	A	B		A	A	A	A	A	
12.2.2	A	A	A	A	A	B		A	A	A	A	A	

Fonte: Acordo sobre Facilitação do Comércio, OMC (Elaboração própria)

QUADRO VII – Datas indicativas e datas definitivas pelos países da ALADI aos artigos referentes às notificações de transparência

	Argentina	Bolivia	Brasil	Chile	Colômbia	Cuba	Equador	México	Panamá	Paraguai	Peru	Uruguai	Venezuela
1.4 a													
Categoria	A	A	A	A	A	B		A		C	A	A	
Data Indicativa						22/02/2021				01/09/2018			
Data Definitiva	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2022		22/02/2017		A determinar	22/02/2017	22/02/2017	
1.4 b													
Categoria	B	A	A	A	A	B		A		C	A	A	
Data Indicativa	22/01/2018					22/02/2021				01/09/2018			
Data Definitiva	22/01/2018	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2022		22/02/2017		A determinar	22/02/2017	22/02/2017	
1.4 c													
Categoria	B	A	A	A	A	B		A		C	A	A	
Data Indicativa	22/01/2018					22/02/2021				01/09/2018			
Data Definitiva	22/01/2018	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2022		22/02/2017		A determinar	22/02/2017	22/02/2017	
10.4.3													
Categoria	B	C	A	A	A	C		A		A	B	A	
Data Indicativa	22/01/2023	31/12/2020				23/02/2023					22/02/2021		
Data Definitiva	22/01/2023	A determinar	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	A determinar		22/02/2017		22/02/2017	22/02/2021	22/02/2017	
10.6.2													
Categoria	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
Data Indicativa													
Data Definitiva	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	
12.2.2													
Categoria	A	A	A	A	A	B		A	A	A	A	A	
Data Indicativa						22/02/2021							
Data Definitiva	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2022		22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	22/02/2017	

Fonte: Acordo sobre Facilitação do Comércio, OMC (Elaboração própria)

7. RESULTADOS E CONCLUSÕES

Dos treze países-membros da ALADI, dez ratificaram o Acordo sobre Facilitação de Comércio da OMC. Esse mecanismo contém práticas sobre tratamento diferenciado, constituição de comitês para fiscalizar seu desenvolvimento e medidas técnicas nas quais são dispostos compromissos específicos. Parte dessas medidas aborda e amplia dois artigos do GATT e referem-se a temas relativos ao princípio da transparência.

Todos os países-membros da ALADI são países em desenvolvimento, o que implica que cada um define a categoria de aplicação de compromissos em que se inserem as medidas existentes (A, B ou C) e os prazos dentro dos quais essas disposições serão aplicadas. Este compromisso de notificação inclui toda a Seção I do AFC, onde estão compreendidas as medidas de transparência.

Doze países da ALADI apresentaram notificações de aplicação dos compromissos de transparência baseados nos artigos de 1 a 5 do AFC, com exceção da Venezuela. Por sua vez, Equador e Panamá apresentaram notificações de parte dos temas de transparência. Os demais países notificaram integralmente entre as categorias A, B ou C.

No entanto, há uma categoria específica de notificações de transparência (dispostas nos artigos 1.4, 10.4.3, 10.6.2 e 12.2.2 do AFC), em que os países precisam notificar seu cumprimento ao Comitê de Facilitação do Comércio da OMC indicando a publicação das informações.

No que diz respeito a essa classificação de notificação de transparência, três países-membros da ALADI ofereceram ao Comitê da OMC as informações solicitadas: a Argentina, o Brasil e o México.

É importante esclarecer que, em relação aos países que ainda não notificaram ao Comitê de Facilitação do Comércio as disposições contidas nos parágrafos 1.4, 10.4.3, 10.6.2 e 12.2.2 do AFC, estes já notificaram as categorias de aplicação dos compromissos descritos nessas medidas.

8. BIBLIOGRAFIA

Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio (GATT). Disponível em: < https://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/gatt47.pdf>.

Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Disponível em: <http://www.aladi.org/sitioAladi/index.html>.

Centro de Comércio Internacional (ITC). Acordo de Facilitação de Comércio da OMC: um Guia de Negócios para Países em Desenvolvimento. Confederação Nacional da Indústria (Rev. Port.). 2013. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2014/10/acordo-de-facilitacao-de-comercio-da-omc-um-guia-de-negocios-para-paises-em-desenvolvimento/>>.

Conferencia de las Naciones Unidas sobre Comercio y Desarrollo (UNCTAD). Próximos Pasos a partir de la entrada en vigor del Acuerdo sobre Facilitación del Comercio de la OMC. Nota Técnica n.º 24. 2017. Disponível em: < https://unctad.org/es/PublicationsLibrary/TN24_NextSteps_es.pdf >.

Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD). Implementation of the WTO Trade Facilitation Agreement: the Potential Impact on Trade Costs. June 2015. Disponível em: <https://www.oecd.org/trade/WTO-TF-Implementation-Policy-Brief_EN_2015_06.pdf>.

Organización de las Naciones Unidas (ONU). Guía de Implementación de la Facilitación del Comercio. Disponível em: < <http://tfig.unece.org/SP/> >.

_____. Facilitación del comercio - principios y beneficios. Disponível em: < <http://tfig.unece.org/SP/details.html> >.

Organización Mundial del Comercio (OMC). Acuerdo sobre Facilitación de Comercio. Disponível em: < <http://www.tfafacility.org/es/trade-facilitation-agreement-facility> >.

_____. Mecanismo para el Acuerdo sobre Facilitación del Comercio. Disponível em: <<http://www.tfafacility.org/es>>.

_____. ¿Qué países se consideran países en desarrollo en la OMC? Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/tratop_s/devel_s/d1who_s.htm>.

_____. Temas Comerciales de la OMC. Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/tratop_s/tratop_s.htm>.

Sistema Económico Latinoamericano y del Caribe (SELA). Revisión y Análisis de la Aplicación del Acuerdo de la Organización Mundial del Comercio (OMC) sobre Facilitación del Comercio en Países de América Latina y el Caribe (ALC). 2015. Disponível em: < <http://www.sela.org/media/1950678/tratado-de-facilitacion-del-comercio-omc.pdf>>.

United Nations (UN). Economic Analysis & Policy Division. Least Developed Countries (LDCS). Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/dpad/least-developed-country-category.html>>.

ANEXOS

LISTA DE ANEXOS

ANEXO I – Tipo de assistência técnica requerida por Bolívia, Cuba, Paraguai e Peru.

ANEXO II – Notificações de aplicação das categorias A, B e C nas disposições de transparência (de 1 a 5) pelos membros da ALADI.

ANEXO III – Datas indicativas e datas definitivas das categorias B e C pelos países da ALADI: Artigos de transparência (de 1 a 5).

ANEXO IV – Notificações de transparência apresentadas ao Comitê da OMC.

ANEXO I

Tipo de assistência técnica requerida por Bolívia, Cuba, Paraguai e Peru

Assistência Técnica Requerida	Bolívia	Cuba	Paraguai	Peru
Artigo 1				
1. Publicação			<ul style="list-style-type: none"> ◦ Elaboração e implementação de um protocolo para a publicação e atualização de informação. ◦ Capacitação para os funcionários de comunicação e informática. ◦ Elaboração de guias práticos acessíveis mediante consultoria independente. ◦ Contratação de consultoria independente. 	
2. Disponib. Internet			A determinar	
3. Serviço Informação		<ul style="list-style-type: none"> ◦ Aquisição de equipamentos de TI e comunicações; ◦ Formação e desenvolvimento de capacidades sobre experiências bem-sucedidas. 	<ul style="list-style-type: none"> ◦ Criação de serviços de informação necessários e ampliação dos serviços de informação já existentes. 	
4. Notificação			<ul style="list-style-type: none"> ◦ Assistência e apoio para capacitações e desenvolvimento de capacidades para a preparação de notificações. 	
Artigo 2				
1. Observação/Inform.			<ul style="list-style-type: none"> ◦ Contratação de consultoria para o desenvolvimento de um protocolo de aprovação unificado para a introdução de novas medidas, publicação e entrada em vigor. 	
2. Consultas			<ul style="list-style-type: none"> ◦ Estruturação de mecanismos participativos de consulta. 	

Assistência Técnica Requerida	Bolívia	Cuba	Paraguai	Peru
Artigo 3				
Resol. Antecipadas	<ul style="list-style-type: none"> ◦ Aquisição de conhecimento sobre o marco procedimental e diretrizes sobre tramitação e verificação do uso adequado; ◦ Conhecimento das implicações jurídicas e normativas. ◦ Elaboração de regulamentos, procedimentos e outros que permitam sua implementação, prazo de vigência e revogatória. 			
Artigo 4				
Recursos ou Revisão				
Artigo 5				◦ Estabelecimento de sistema nacional de alertas precoces sanitárias.
1. Cont./Insp. Reforçadas				
2. Retenção			<ul style="list-style-type: none"> ◦ Acreditação de laboratórios internacionalmente; ◦ Aquisição de equipamento adequado para a modernização de laboratórios; ◦ Capacitação de recursos humanos. ◦ Avaliação de conformidade pelos organismos de certificação e acreditação internacionais. ◦ Assessoramento de especialistas técnicos. 	◦ Identificação de procedimentos em que possa ser efetuado um segundo teste.
3. Proced. de Teste	<ul style="list-style-type: none"> ◦ Implementação de Centros de Inspeção Simultânea ◦ Implementação de métodos não intrusivos de inspeção de mercadorias. (Investimento estimado: US\$13 milhões- US\$16 milhões).			

Assistência Técnica Requerida	Bolívia	Cuba	Paraguai	Peru
Artigo 10		<ul style="list-style-type: none"> ◦ Capacitação da equipe destinada a sua criação. Transferência de conhecimento que permita a atualização e adequação das Autoridades Nacionais Competentes a novas formas de atuação. ◦ Aquisição de equipamentos de TI e comunicações e de outros tipos. ◦ Busca de doadores para permitir execução de estudo de viabilidade e projeto elaborado pela UNCTAD, de 2014. 		
4. Guichê único	A determinar			
6. Recurso a Ag. Aduaneiros				
Artigo 12				
2. Troca de Inform.				

Fonte: Base de dados do Acordo sobre Facilitação de Comércio - <https://www.tfadatabase.org/members> (Elaboração própria).

ANEXO II

Notificações de aplicação das categorias A, B e C nas disposições de transparência (Artigos de 1 a 5) pelos membros da ALADI*

1 – PUBLICAÇÃO E DISPONIBILIDADE DA INFORMAÇÃO													
	Argentina	Bolívia	Brasil	Chile	Colômbia	Cuba	Equador	México	Panamá	Paraguai	Peru	Uruguai	Venezuela
1.1	A	A	A	A	A	Ap, Bp		A		C	A	A	
1.1.1 a	A	A	A	A	A	B		A		C	A	A	
1.1.1 b	A	A	A	A	A	A		A		C	A	A	
1.1.1 c	A	A	A	A	A	B		A		C	A	A	
1.1.1 d	A	A	A	A	A	A		A		C	A	A	
1.1.1 e	A	A	A	A	A	A		A		C	A	A	
1.1.1 f	A	A	A	A	A	B		A		C	A	A	
1.1.1 g	A	A	A	A	A	A		A		C	A	A	
1.1.1 h	A	A	A	A	A	A		A		C	A	A	
1.1.1 i	A	A	A	A	A	B		A		C	A	A	
1.1.1 j	A	A	A	A	A	A		A		C	A	A	
1.2	Ap, Bp	A	A	A	A	Bp		A		C	A	A	
1.2.1	B	A	A	A	A	Bp		A		C	A	A	
1.2.1 a	B	A	A	A	A	B		A		C	A	A	
1.2.1 b	B	A	A	A	A	B		A		C	A	A	
1.2.1 c	B	A	A	A	A	B		A		C	A	A	
1.2.2	A	A	A	A	A	B		A		C	A	A	
1.2.3	A	A	A	A	A	B		A		C	A	A	
1.3	Ap, Bp	A	A	A	A	C		A	A	C	A	A	
1.3.1	A	A	A	A	A	C		A	A	C	A	A	
1.3.2	A	A	A	A	A	C		A	A	C	A	A	
1.3.3	A	A	A	A	A	C		A	A	C	A	A	
1.3.4	B	A	A	A	A	C		A	A	C	A	A	
1.4	Ap, Bp	A	A	A	A	Bp		A		C	A	A	
1.4 a	A	A	A	A	A	B		A		C	A	A	
1.4.b	B	A	A	A	A	B		A		C	A	A	
1.4.c	B	A	A	A	A	B		A		C	A	A	

2 - OPORTUNIDADE DE FORMULAR OBSERVAÇÕES, INFORMAÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR E CONSULTAS													
	Argentina	Bolivia	Brasil	Chile	Colômbia	Cuba	Equador	México	Panamá	Paraguai	Peru	Uruguai	Venezuela
2.1	A	A	A	A	A	A	A	A		C	A	A	
2.1.1	A	A	A	A	A	A	A	A		C	A	A	
2.1.2	A	A	A	A	A	A	A	A		C	A	A	
2.1.3	A	A	A	A	A	A	A	A		C	A	A	
2.2	A	B	A	A	A	A		A		C	A	A	
3 – RESOLUÇÕES ANTECIPADAS													
	Argentina	Bolivia	Brasil	Chile	Colômbia	Cuba	Equador	México	Panamá	Paraguai	Peru	Uruguai	Venezuela
3.1	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.2	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.2 a	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.2 b	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.3	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.4	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.5	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.6	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.6 a	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.6 b	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.6 c	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.7	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.8	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.9	Ap,Bp	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.9 a	Ap,Bp	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.9 a.i	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.9 a.ii	B	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.9 b	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.9 b.i	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.9 b.ii	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.9 b.iii	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.9 b.iv	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.9 c	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	
3.9 d	A	C	A	A	A	B		A		A	B	A	

4 - PROCEDIMENTOS DE RECURSOS OU DE REVISÃO													
	Argentina	Bolívia	Brasil	Chile	Colômbia	Cuba	Equador	México	Panamá	Paraguai	Peru	Uruguai	Venezuela
4.1	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
4.1 a	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
4.1 b	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
4.2	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
4.3	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
4.4	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
4.4 a	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
4.4 b	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
4.4 end	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
4.5	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
4.6	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
5 - OUTRAS MEDIDAS PARA AUMENTAR A IMPARCIALIDADE, A NÃO DISCRIMINAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA													
	Argentina	Bolívia	Brasil	Chile	Colômbia	Cuba	Equador	México	Panamá	Paraguai	Peru	Uruguai	Venezuela
5.1	A	A	A	A	A	B		A	A	B	C	A	
5.1 a	A	A	A	A	A	B		A	A	B	C	A	
5.1 b	A	A	A	A	A	B		A	A	B	C	A	
5.1 c	A	A	A	A	A	B		A	A	B	C	A	
5.1 d	A	A	A	A	A	B		A	A	B	C	A	
5.2	A	A	A	A	A	B		A	A	A	A	A	
5.3	A	C	A	A	B	B		A		C	C	A	
5.3.1	A	C	A	A	B	B		A		C	C	A	
5.3.2	A	C	A	A	B	B		A		C	C	A	
5.3.3	A	C	A	A	B	B		A		C	C	A	

Fonte: Acordo sobre Facilitação de Comércio, OMC (Elaboração própria)

* Ap significa "Parcialmente Notificado na Categoria A"; Bp faz referência a "Parcialmente Notificado na Categoria B". O termo parcial se traduz em uma determinada categoria ser aplicável a parte de uma disposição e não à disposição completa.

ANEXO III

Datas indicativas e datas definitivas das categorias B e C pelos países da ALADI:

Artigos de transparência (de 1 a 5)

	Categoria	Datas Indicativas	Datas Definitivas
Argentina			
1.2.1	B	22/01/2018	22/01/2018
1.2.1 a	B	22/01/2018	22/01/2018
1.2.1 b	B	22/01/2018	22/01/2018
1.2.1 c	B	22/01/2018	22/01/2018
1.3.4	B	22/01/2018	22/01/2018
1.4 b	B	22/01/2018	22/01/2018
1.4 c	B	22/01/2018	22/01/2018
3.9 a.ii	B	22/01/2023	22/01/2023
Bolívia			
2.2	B	31/12/2019	A determinar
3.1	C	31/12/2020	A determinar
3.2	C	31/12/2020	A determinar
3.2 a	C	31/12/2020	A determinar
3.2 b	C	31/12/2020	A determinar
3.3	C	31/12/2020	A determinar
3.5	C	31/12/2020	A determinar
3.6	C	31/12/2020	A determinar
3.6 a	C	31/12/2020	A determinar
3.6 b	C	31/12/2020	A determinar
3.6 c	C	31/12/2020	A determinar
3.7	C	31/12/2020	A determinar
3.8	C	31/12/2020	A determinar
3.9	C	31/12/2020	A determinar
3.9 a	C	31/12/2020	A determinar
3.9 a.i	C	31/12/2020	A determinar
3.9 a.ii	C	31/12/2020	A determinar
3.9 b	C	31/12/2020	A determinar
3.9 b.i	C	31/12/2020	A determinar
3.9 b.ii	C	31/12/2020	A determinar
3.9 b.iii	C	31/12/2020	A determinar
3.9 b.iv	C	31/12/2020	A determinar
3.9 c	C	31/12/2020	A determinar
3.9 d	C	31/12/2020	A determinar
5.3	C	31/12/2022	A determinar
5.3.1	C	31/12/2022	A determinar
5.3.2	C	31/12/2022	A determinar
5.3.3	C	31/12/2022	A determinar
Colômbia			
5.3	B	22/02/2022	22/02/2022
5.3.1	B	22/02/2022	22/02/2022
5.3.2	B	22/02/2022	22/02/2022
5.3.3	B	22/02/2022	22/02/2022

	Categoria	Datas Indicativas	Datas Definitivas
Cuba			
1.1.1 a	B	22/02/2021	22/02/2022
1.1.1 c	B	22/02/2021	22/02/2022
1.1.1 f	B	22/02/2021	22/02/2022
1.1.1 i	B	22/02/2021	22/02/2022
1.2.1 a	B	22/02/2021	22/02/2022
1.2.1 b	B	22/02/2021	22/02/2022
1.2.1 c	B	22/02/2022	22/02/2022
1.2.2	B	22/02/2021	22/02/2022
1.2.3	B	22/02/2021	22/02/2022
1.3.1	C	22/02/2021	A determinar
1.3.2	C	22/02/2021	A determinar
1.3.3	C	22/02/2021	A determinar
1.3.4	C	22/02/2021	A determinar
1.4 a	B	22/02/2021	22/02/2022
1.4 b	B	22/02/2021	22/02/2022
1.4 c	B	22/02/2021	22/02/2022
3	B	22/02/2021	22/02/2022
3.1	B	22/02/2021	22/02/2022
3.2	B	22/02/2021	22/02/2022
3.2 a	B	22/02/2021	22/02/2022
3.2 b	B	22/02/2021	22/02/2022
3.3	B	22/02/2021	22/02/2022
3.4	B	22/02/2021	22/02/2022
3.5	B	22/02/2021	22/02/2022
3.6	B	22/02/2021	22/02/2022
3.6 a	B	22/02/2021	22/02/2022
3.6 b	B	22/02/2021	22/02/2022
3.6 c	B	22/02/2021	22/02/2022
3.7	B	22/02/2021	22/02/2022
3.8	B	22/02/2021	22/02/2022
3.9	B	22/02/2021	22/02/2022
3.9 a.i	B	22/02/2021	22/02/2022
3.9 a.ii	B	22/02/2021	22/02/2022
3.9 b	B	22/02/2021	22/02/2022
3.9 b.i	B	22/02/2021	22/02/2022
3.9 b.ii	B	22/02/2021	22/02/2022
3.9 b.iii	B	22/02/2021	22/02/2022
3.9 b.iv	B	22/02/2021	22/02/2022
3.9 c	B	22/02/2021	22/02/2022
3.9 d	B	22/02/2021	22/02/2022
5.1	B	22/02/2021	22/02/2022
5.1 a	B	22/02/2021	22/02/2022
5.1 b	B	22/02/2021	22/02/2022
5.1 c	B	22/02/2021	22/02/2022
5.1 d	B	22/02/2021	22/02/2022
5.2	B	22/02/2021	22/02/2022
5.3	B	22/02/2021	22/02/2022
5.3.1	B	22/02/2021	22/02/2022
5.3.2	B	22/02/2021	22/02/2022
5.3.3	B	22/02/2021	22/02/2022

	Categoria	Datas Indicativas	Datas Definitivas
Paraguai			
1.1.1	C	01/09/2018	A determinar
1.1.1 a	C	01/09/2018	A determinar
1.1.1 b	C	01/09/2018	A determinar
1.1.1 c	C	01/09/2018	A determinar
1.1.1 d	C	01/09/2018	A determinar
1.1.1 e	C	01/09/2018	A determinar
1.1.1 f	C	01/09/2018	A determinar
1.1.1 g	C	01/09/2018	A determinar
1.1.1 h	C	01/09/2018	A determinar
1.1.1 i	C	01/09/2018	A determinar
1.1.1 j	C	01/09/2018	A determinar
1.2.1	C	01/03/2019	A determinar
1.2.1 a	C	01/03/2019	A determinar
1.2.1 b	C	01/03/2019	A determinar
1.2.1 c	C	01/03/2019	A determinar
1.2.2	C	01/03/2019	A determinar
1.2.3	C	01/03/2019	A determinar
1.3.1	C	01/09/2018	A determinar
1.3.2	C	01/09/2018	A determinar
1.3.3	C	01/09/2018	A determinar
1.3.4	C	01/09/2018	A determinar
1.4 a	C	01/09/2018	A determinar
1.4 b	C	01/09/2018	A determinar
1.4 c	C	01/09/2018	A determinar
2.1.1	C	01/09/2018	A determinar
2.1.2	C	01/09/2018	A determinar
2.1.3	C	01/09/2018	A determinar
2.2	C	01/09/2018	A determinar
5.1	B	01/09/2019	01/09/2019
5.1 a	B	01/09/2019	01/09/2019
5.1 b	B	01/09/2019	01/09/2019
5.1 c	B	01/09/2019	01/09/2019
5.1 d	B	01/09/2019	01/09/2019
5.3.1	C	01/09/2020	A determinar
5.3.2	C	01/09/2020	A determinar
5.3.3	C	01/09/2020	A determinar

	Categoria	Datas Indicativas	Datas Definitivas
Peru			
3	B	22/02/2020	22/02/2020
3.1	B	22/02/2020	22/02/2020
3.2	B	22/02/2020	22/02/2020
3.2 a	B	22/02/2020	22/02/2020
3.2 b	B	22/02/2020	22/02/2020
3.3	B	22/02/2020	22/02/2020
3.4	B	22/02/2020	22/02/2020
3.5	B	22/02/2020	22/02/2020
3.6	B	22/02/2020	22/02/2020
3.6 a	B	22/02/2020	22/02/2020
3.6 b	B	22/02/2020	22/02/2020
3.6 c	B	22/02/2020	22/02/2020
3.7	B	22/02/2020	22/02/2020
3.8	B	22/02/2020	22/02/2020
3.9	B	22/02/2020	22/02/2020
3.9 a.i	B	22/02/2020	22/02/2020
3.9 a.ii	B	22/02/2020	22/02/2020
3.9 b	B	22/02/2020	22/02/2020
3.9 b.i	B	22/02/2020	22/02/2020
3.9 b.ii	B	22/02/2020	22/02/2020
3.9 b.iii	B	22/02/2020	22/02/2020
3.9 b.iv	B	22/02/2020	22/02/2020
3.9 c	B	22/02/2020	22/02/2020
3.9 d	B	22/02/2020	22/02/2020
5.1	C	22/02/2023	22/02/2023
5.1 a	C	22/02/2023	22/02/2023
5.1 b	C	22/02/2023	22/02/2023
5.1 c	C	22/02/2023	22/02/2023
5.1 d	C	22/02/2023	22/02/2023
5.3.1	C	22/02/2023	22/02/2023
5.3.2	C	22/02/2023	22/02/2023
5.3.3	C	22/02/2023	22/02/2023

Fonte: Acordo sobre Facilitação de Comércio, OMC (Elaboração própria)

ANEXO IV

Notificações de transparência apresentadas ao Comitê da OMC

ARGENTINA



ORGANIZACIÓN
MUNDIAL
DEL COMERCIO

G/TFA/N/ARG/2

28 de febrero de 2018

(18-1284)

Page: 1/2

Comité de Facilitación del Comercio

Original: español

**NOTIFICACIÓN EN VIRTUD DEL PÁRRAFO 4 DEL ARTÍCULO 1,
LOS PÁRRAFOS 4.3 Y 6.2 DEL ARTÍCULO 10 Y EL
PÁRRAFO 2.2 DEL ARTÍCULO 12 DEL ACUERDO
SOBRE FACILITACIÓN DEL COMERCIO**

COMUNICACIÓN DE ARGENTINA

La siguiente comunicación, de fecha 22 de febrero de 2018, se distribuye a petición de la delegación del Argentina para información de los Miembros.

Argentina presenta la siguiente notificación de conformidad con los artículos 1.4, 10.4.3, 10.6.2 y 12.2.2 del Acuerdo sobre Facilitación del Comercio (WT/L/931).

Párrafo 4 a) del artículo 1

a) Lugar o lugares oficiales donde se haya publicado la información a que hacen referencia los apartados a) a j) del párrafo 1.1;

Boletín Oficial de la República Argentina	www.boletinoficial.gov.ar
Información Legislativa y Documental	www.infoleg.gob.ar

b) la dirección de Internet (URL) de los sitios web a que se refiere el párrafo 2.1

2.1 a) y b)

Ministerio de Salud	www.msal.gob.ar
Ministerio de Producción	www.produccion.gob.ar/guia-de-tramites
Administración Federal de Ingresos Públicos	www.afip.gob.ar
Ministerio de Hacienda	www.minhacienda.gob.ar
Ministerio de Transporte	www.transporte.gob.ar
Ministerio de Agroindustria	www.agroindustria.gob.ar
Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria	www.senasa.gob.ar/tramites
Instituto Nacional de Semillas	www.inase.gov.ar/index.php?option=com_content&view=article&id=169&Itemid=29
Instituto Nacional de Vitivinicultura	www.inv.gov.ar/index.php/men-inv-asuntosint/men-aint-comext

2.1 c)

Ministerio de Salud	www.argentina.gob.ar/salud/0800saludresponde
Ministerio de Producción	www.produccion.gob.ar/contacto-ministerio-produccion/

G/TFA/N/ARG/2

- 2 -

Administración Federal de Ingresos Públicos	www.afip.gob.ar/contactos/
Ministerio de Hacienda	www.minhacienda.gob.ar/contacto/
Ministerio de Transporte	servicios.transporte.gob.ar/subsidios/colectivos.php
Ministerio de Agroindustria	www.agroindustria.gob.ar/sitio/areas/ministerio/contacto/index.php
Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria	www.senasa.gob.ar/institucional/contactos-0
Instituto Nacional de Semillas	https://www.inase.gov.ar/index.php?option=com_content&view=article&id=229&Itemid=82
Instituto Nacional de Vitivinicultura	www.inv.gov.ar/index.php/men-inv-asuntosint/men-aint-comext

Párrafo 4.3 del artículo 10

Se puede consultar información detallada sobre el funcionamiento de la ventanilla única de comercio exterior (V.U.C.E.) en los siguientes enlaces:

- Iniciativa de la ventanilla única: <https://www.argentina.gob.ar/vuce>
- Consultas y mesa de ayuda: <https://www.argentina.gob.ar/vuce/contacto>

Párrafo 6.2 del artículo 10

La información sobre el recurso a los agentes de aduanas está especificada en los artículos 38 al 56 de la Ley N° 22.415 (Código Aduanero de la República Argentina), pudiendo acceder a la mencionada Ley a través del siguiente enlace:

<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16536/texact.htm>

Párrafo 2.2 del artículo 12

- Intercambio de Información Aduanera: División R.I.L.O. (Regional Intelligence Liaison Office) - E-mail: rilo@afip.gob.ar
- Temas de cooperación y otros: Dirección de Asuntos Internacionales - E-mail: asuntosinternacionales@afip.gob.ar

BRASIL



WORLD TRADE
ORGANIZATION

G/TFA/N/BRA/2/Add.1

12 September 2018

(18-5642)

Page: 1/2

Committee on Trade Facilitation

Original: English

NOTIFICATION UNDER ARTICLES 1.4, 10.4.3, 10.6.2 AND 12.2.2 OF THE AGREEMENT ON TRADE FACILITATION

COMMUNICATION FROM BRAZIL

Addendum

The following communication, dated 10 September 2018, is being circulated at the request of the delegation of Brazil for Members' information.

Following up on the notification dated 16 March 2017 (G/TFA/N/BRA/2) in which Brazil notified its Article 1.4(c) commitment (reproduced below for reference), Brazil hereby makes the following notification in accordance with Articles 10.4.3, 10.6.2 and 12.2.2 of the Agreement on Trade Facilitation.

Article 1, Paragraph 4

(c) The contact information of the enquiry points referred to in paragraph 3.1

The Brazilian Government Official Enquiry Point envisaged in Article 3:1 of the Trade Facilitation Agreement is available at the following website: <http://www.comexresponde.gov.br> for enquiries in Portuguese, Spanish and English.

The direct link for enquiries in English is: www.comexresponde.gov.br/default/index/index/lang/i.

The direct link for enquiries in Spanish is: www.comexresponde.gov.br/default/index/index/lang/e.

Article 10, Paragraph 4.3

The Brazilian National Single Window – Siscomex – was established by the Presidential Decree n. 660/1992, as amended by the Presidential Decree n. 8229/2014. It is available for registered traders and custom brokers at the website www.siscomex.gov.br, by the use of digital certificates. The Single Window is managed by a Committee composed by the Vice-Ministry of Finances; the Vice-Ministry of Industry, Foreign Trade and Services; the Secretary of Federal Revenue and Customs; and the Secretary of Foreign Trade. There are 22 participating agencies at the single window. All regulation that impose to traders' restrictions, formalities or requirements regarding imports and exports should be enforced through the single window. The single window allows for all information required from importers and exporters by the participating agencies to be submitted electronically. When additional trade documents are required, the system allows for the submission of digital copies, with digital signatures.

The original Siscomex began to function for exports in 1993 and for imports in 1997. Since 2014, the system is being redeveloped to cope with the current demands of traders and participating agencies in order to improve import and export process flows, compliance and transparency. The new single window for exports was fully implemented in July 2018. The new system for imports is currently under development.

G/TFA/N/BRA/2/Add.1

- 2 -

Article 10, Paragraph 6.2

Brazil does not require the use of customs brokers

Legislation regulating the use of customs brokers:

Decree nº 6.759/2009, articles 808-810.

Available at: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm

Article 12, Paragraph 2.2

Secretariat of Federal Revenue of Brazil
International Relations Office DITAD Division
SAS Quadra 3 - Bloco O - 8º andar Brasília - DF, Brazil
70079-900

Email: eoi.customs@receita.fazenda.gov.br

MÉXICO



ORGANIZACIÓN
MUNDIAL
DEL COMERCIO

G/TFA/N/MEX/1

28 de septiembre de 2018

(18-5994)

Página: 1/7

Comité sobre Facilitación del Comercio

Original: español

**NOTIFICACIÓN EN VIRTUD DEL PÁRRAFO 4 DEL ARTÍCULO 1, LOS
PÁRRAFOS 4.3 Y 6.2 DEL ARTÍCULO 10 Y EL PÁRRAFO 2.2
DEL ARTÍCULO 12 DEL ACUERDO SOBRE
FACILITACIÓN DEL COMERCIO**

COMUNICACIÓN DE MÉXICO

La siguiente comunicación, de fecha 27 de septiembre de 2018, se distribuye a petición de la delegación de México para información de los Miembros.

México presenta las siguientes notificaciones de conformidad con el párrafo 4 del artículo 1, los párrafos 4.3 y 6.2 del artículo 10 y el párrafo 2.2 del artículo 12 del Acuerdo sobre Facilitación del Comercio del Acuerdo sobre Facilitación del Comercio.

Párrafo 4 del artículo 1

(a) El lugar o lugares oficiales donde se haya publicado la información a que hacen referencia los apartados a) a j) del párrafo 1.1

1.1 a) Los procedimientos de importación, exportación y tránsito (incluidos los procedimientos en puertos, aeropuertos y otros puntos de entrada) y los formularios y documentos exigidos;

Ley Aduanera: Título Segundo Control de aduana en el despacho, Título Cuarto Regímenes aduaneros, Título Quinto Franja y región fronteriza	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Ley de Puertos: Capítulo V Administración portuaria integral y VI Operación portuaria	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Ley Navegación y Comercio Marítimos: Capítulo II Autoridad marítima y IV Remolque maniobra en puerto	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Ley de Comercio Exterior	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Reglamento de la Ley de Comercio Exterior	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/regla.htm
Reglamento de la Ley Aduanera	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/regla.htm
Ley Federal de Derechos	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Reglas Generales de Comercio Exterior para 2018: Título 1 Capítulo 1.8 y 1.9, Título 2, 3, 4 y 6. Anexo 1 Formatos de Comercio Exterior, 1A Trámites de Comercio Exterior.	https://www.gob.mx/sat/acciones-y-programas/legal-151240

G/TFA/N/MEX/1

- 2 -

Reglas y Criterios de Carácter General en Materia de Comercio Exterior de la Secretaría Economía	http://www.siicex.gob.mx/portalSiicex/SICETECA/Reglas/ReglasSE.htm
Manual de Operación Aduanera	http://omawww.sat.gob.mx/moa/Paginas/default.htm

1.1 b) Los tipos de los derechos aplicados y los impuestos de cualquier clase percibidos sobre la importación o la exportación o en conexión con ellas;

Tratados de Libre Comercio firmados por México	http://www.economia-snci.gob.mx/sicait/5.0
Ley de Comercio Exterior: Título IV, Capítulo I Aranceles	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Ley Aduanera: Título Tercero Contribuciones, cuotas compensatorias y demás regulaciones y restricciones no arancelarias al comercio exterior	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Ley de los Impuestos Generales de Importación y de Exportación	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Ley del Impuesto al Valor Agregado: Artículo 1º fracción IV, Capítulo V De la Importación de Bienes y Servicios, Capítulo VI De la Exportación de Bienes y Servicios	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Ley del Impuesto Especial sobre Producción y Servicios: Artículo 1º, 2º y Capítulo III De la importación de bienes, específicamente	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Ley Federal del Impuesto sobre Automóviles Nuevos	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Decreto por el que se establecen diversos Programas de Promoción Sectorial	http://187.191.71.48/cs/avi/snice/prosecmsbiblioteca.html
Decreto por el que se regula la importación definitiva de vehículos usados	https://www.snice.gob.mx/cs/avi/snice/veh%C3%ADculos_usados.html
Decreto por el que se establece el impuesto general de importación para la región fronteriza y la franja fronteriza norte	http://187.191.71.48/cs/avi/snice/fronteramsbiblioteca.html
Acuerdos por los que se dan a conocer la Tasas Aplicables del Impuesto General de Importación	https://www.snice.gob.mx/cs/avi/snice/tasasms.html
Resoluciones de cuotas compensatorias	http://www.contactopyme.gob.mx/upci
Decreto por el que se modifica la Tarifa de la Ley de los Impuestos Generales de Importación y de Exportación, el Decreto por el que se establece la Tasa Aplicable durante 2003, del Impuesto General de Importación, para las mercancías originarias de América del Norte y el Decreto por el que se establecen diversos Programas de Promoción Sectorial	http://www.dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5525036&fecha=05/06/2018

1.1 c) Los derechos y cargas percibidos por o en nombre de organismos gubernamentales sobre la importación, la exportación o el tránsito o en conexión con ellos;

Ley Federal de Derechos	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
-------------------------	---

G/TFA/N/MEX/1

- 3 -

1.1 d) Las normas para la clasificación o la valoración de productos a efectos aduaneros;

Ley de los Impuestos Generales de Importación y de Exportación	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Ley Aduanera: Título Tercero Contribuciones, cuotas compensatorias y demás regulaciones y restricciones no arancelarias al comercio exterior	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Reglamento de la Ley Aduanera	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/regla.htm
Tratados y Acuerdos Comerciales	http://www.economia-snci.gob.mx/sicait/5.0/
Reglas Generales de Comercio Exterior del SAT	https://www.gob.mx/sat/acciones-y-programas/legal-151240

1.1 e) Las leyes, los reglamentos y las disposiciones administrativas de aplicación general relacionados con las normas de origen;

Ley Aduanera, Título Cuarto Regímenes aduaneros, Capítulo II Definitivos de importación y exportación, Sección primera de importación, Artículos 98, 99 y 100	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Ley de Comercio Exterior, Título III Origen de las mercancías, Artículo 9	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Tratados y Acuerdos Comerciales	http://www.economia-snci.gob.mx/sicait/5.0/
Reglas Generales de Comercio Exterior del SAT, Título 1 Disposiciones generales y actos previos al despacho, Capítulo 1.1 Disposiciones Generales, Regla 1.6.7 menciona el trato arancelario preferencial para las empresas IMMEX derivado del cumplimiento de las reglas de origen	https://www.gob.mx/sat/acciones-y-programas/legal-151240
Resoluciones en materia aduanera de los TLC	https://www.snice.gob.mx/cs/avi/snice/resolucionemataduaneratlc.html

1.1 f) Las restricciones o prohibiciones en materia de importación, exportación o tránsito;

Ley Aduanera	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Ley de los Impuestos Generales de Importación y de Exportación	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Ley Federal Sobre Metrología y Normalización	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Reglas y Criterios de Carácter General en Materia de Comercio Exterior de la Secretaría Economía	http://www.siicex.gob.mx/portalSiicex/SICETECA/Reglas/ReglasSE.htm
Acuerdos de Regulaciones No Arancelarias	https://www.snice.gob.mx/cs/avi/snice/biblioteca/uridica2n.html
Resoluciones de cuotas compensatorias	http://www.contactopyme.gob.mx/upci/
Anexo 17 "Mercancías por las que no procederá el tránsito internacional por territorio nacional" de las Reglas Generales De Comercio Exterior Para 2018	https://www.gob.mx/sat/acciones-y-programas/reglas-generales-de-comercio-exterior-para-2018-publicaciones

G/TFA/N/MEX/1

- 4 -

1.1 g) Las disposiciones sobre sanciones por infracción de las formalidades de importación, exportación o tránsito;

Ley Aduanera, Título Octavo Infracciones y sanciones en su Capítulo único, Artículos 176-202	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Código Fiscal de la Federación, Artículo 105	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Ley de Comercio Exterior, Artículo 94	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm

1.1 h) Los procedimientos de recurso o revisión;

Ley Aduanera, Título Noveno Recursos Administrativos, Artículo 203	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Código Fiscal de la Federación, Título Quinto De los procedimientos Administrativos, Capítulo I, Del recurso administrativo, Sección Primera Del Recurso de Revocación, Artículos 116 y 117	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
La Ley Federal de Procedimiento Administrativo, Título Sexto De Recurso de Revisión, en su Capítulo Primero Disposiciones Generales, Artículos 83-96	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm

1.1 i) Los acuerdos o partes de acuerdos con cualquier país o países relativos a la importación, la exportación o el tránsito

Tratados y Acuerdos Internacionales	http://www.economia-snci.gob.mx/sicait/5.0
-------------------------------------	---

1.1 j) Los procedimientos relativos a la administración de contingentes arancelarios;

Ley de Comercio Exterior, Capítulo II Medidas de regulación y restricciones no arancelarias, Sección Segunda Permisos previos, cupos y marcado de país de origen, Artículos 23 y 24 y Título Segundo, Facultades del Ejecutivo Federal, de la Secretaría de Economía y de las Comisiones Auxiliares, Capítulo II	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Listado de cupos	https://www.snice.gob.mx/cs/avi/snice/cuposbibliotecajuridica.html

b) La dirección de Internet (URL) del sitio o sitios web a que se refiere el párrafo 2.1, del Artículo 1

a) Una descripción de sus procedimientos de importación, exportación y tránsito, incluidos los procedimientos de recurso o revisión, en la que se informe a los gobiernos, los comerciantes y otras partes interesadas de las medidas prácticas necesarias para la importación, la exportación y el tránsito;

Página oficial de Internet del Servicio de Administración Tributaria	https://www.sat.gob.mx/home https://www.gob.mx/sat
Procedimiento de recurso o revisión	https://www.sat.gob.mx/tramites/72390/presenta-el-recurso-de-revocacion-contra-actos-o-resoluciones-emitidas-por-la-autoridad-fiscal

G/TFA/N/MEX/1

- 5 -

Página oficial de Internet de PROMÉXICO	http://www.promexico.mx/es/mx/pasos-exportar
Manual de Operación Aduanera	http://omawww.sat.gob.mx/moa/Paginas/default.htm
Ley Federal de los Derechos del Contribuyente, Capítulo II Información, Difusión y Asistencia al Contribuyente, Artículo 5	http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm
Guía rápida para la aplicación del recurso o revisión en línea (SAT)	https://www.sat.gob.mx/home https://www.gob.mx/sat
Servicio Nacional de Información de Comercio Exterior (SNICE)	https://www.snice.gob.mx

b) Los formularios y documentos exigidos para la importación en el territorio de ese Miembro, para la exportación desde él y para el tránsito por él;

Página oficial de Internet del Servicio de Administración Tributaria.	https://www.sat.gob.mx/home https://www.gob.mx/sat
Sección de Trámites de gob.mx	https://www.gob.mx/tramites/economia

c) Los datos de contacto de su servicio o servicios de información.

Servicio Nacional de Información de Comercio Exterior (SNICE) Correo electrónico: snice@economia.gob.mx Dirección: PH de Insurgentes Sur 1940, Colonia Florida, Delegación Álvaro Obregón, C.P. 01030, CD.MX Teléfono: +52 (55) 5229 6100 ext. 34334, 34329 y 34300.	https://www.snice.gob.mx
Servicio de Administración Tributaria	https://www.sat.gob.mx/home https://www.gob.mx/sat Atención Telefónica: +52 (55) 627 22 728 Desde Estados Unidos y Canadá: 01 877 44 88 728 opción 7

c) Los datos de contacto de los servicios de información mencionados en el párrafo 3.1.

Servicio Nacional de Información de Comercio Exterior (SNICE)

Correo electrónico: snice@economia.gob.mx

Dirección: PH de Insurgentes Sur 1940, Colonia Florida, Delegación Álvaro Obregón, C.P. 01030, CD.MX

Teléfono: +52 (55) 52 29 61 00 ext. 34334

<https://www.snice.gob.mx>

Servicio de Administración Tributaria

Correo electrónico: internacionalesAGACE@sat.gob.mx; internacionales@sat.gob.mx

Dirección: Av. Hidalgo 77, Col. Guerrero, Delegación Cuauhtémoc. C.P. 06300, CD.MX.

Teléfono: +52 (55) 627 22 728

G/TFA/N/MEX/1

- 6 -

<https://www.sat.gob.mx/home>

<https://www.gob.mx/sat>

Párrafo 4.3 del artículo 10

La Ventanilla Única de Comercio Exterior Mexicano (VUCEM) es una plataforma integral de servicios que facilita el despacho aduanero, garantiza la transparencia, simplifica y potencia las operaciones de comercio exterior y facilita su logística. Asimismo, tiene como objetivo agilizar y simplificar los flujos de información entre el comercio y el gobierno y aportar beneficios significativos para todas las partes involucradas en el comercio transfronterizo.

Se puede consultar información detallada sobre el funcionamiento de la VUCEM en los siguientes enlaces:

Decreto por el que se establece la VUCEM:

http://dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5174688&fecha=14/01/2011

Acceso a la VUCEM:

<https://www.ventanillaunica.gob.mx/vucem/index.htm>

<https://www.qa.ventanillaunica.gob.mx/vucem/>

<https://www.ventanillaunica.gob.mx/Beta/index.htm>

Párrafo 6.2 del artículo 10

Medidas sobre el recurso a agentes aduanales:

De conformidad con lo previsto en el artículo 40 de la Ley Aduanera, los trámites relacionados con el despacho de las mercancías se promoverán por los importadores o exportadores o por conducto de los agentes aduanales.

Lugar o lugares oficiales donde se haya publicado la información:

Ley Aduanera

<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm>

Información del Servicio de Administración Tributaria respecto de los Agentes Aduanales:

http://omawww.sat.gob.mx/aduanas/servicios/Paginas/agente_aduanal.aspx

Medidas sobre el recurso a apoderados aduanales:

En relación con los apoderados aduanales, mediante el DECRETO por el que se reforman, adicionan y derogan diversas disposiciones de la Ley Aduanera, publicado el 9 de diciembre de 2013, se suprimieron las disposiciones del Título Séptimo, Capítulo Único, Sección Segunda, de la Ley Aduanera concernientes a los apoderados aduanales. Sin embargo, en el TRANSITORIO QUINTO del mismo DECRETO, quedó establecido que "Las autorizaciones de apoderado aduanal activas a la fecha de entrada en vigor del presente Decreto, continuarán vigentes hasta en tanto las mismas se cancelen, se extingan o se les revoquen a los apoderados aduanales." Para tales efectos, se estará a lo dispuesto en el Título Séptimo, Capítulo Único, Sección Segunda, de la Ley Aduanera y demás disposiciones aplicables, para aquellas autorizaciones de apoderado aduanal activas a la fecha de entrada en vigor de dicho Decreto.

Lugar o lugares oficiales donde se haya publicado la información:

Ley Aduanera y Diario Oficial de la Federación

<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/index.htm>

http://www.dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5324941&fecha=09%2F12%2F2013

G/TFA/N/MEX/1

- 7 -

Párrafo 2.2 del artículo 12

Los puntos de contacto para el intercambio de información de México son los siguientes:

Secretaría de Hacienda y Crédito Público
Servicio de Administración Tributaria
Administración General de Aduanas

Email: internacionales@sat.gob.mx

Secretaría de Hacienda y Crédito Público
Servicio de Administración Tributaria
Administración General de Auditoría de Comercio Exterior

Email: internacionalesAGACE@sat.gob.mx

Associação Latino-Americana de Integração
Montevideu - Uruguai



Associação Latino-Americana de Integração:
Cebollatí 1461, CEP 11200
Montevidéo - Uruguai
Tel.: (598-2) 410 1121
E-mail: sgaladi@aladi.org
www.aladi.org